



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:241 — Fixa as taxas dos serviços telefónicos do Estado.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:164, que estabelece a forma de aplicar as dotações para despesas de material descritas no orçamento.

Decreto n.º 19:242 — Aprova o regulamento de salubridade da indústria ostreícola.

Portaria n.º 7:003 — Determina que os exercícios de imersão, com passagem de motores de combustão a motores eléctricos, fixados na portaria n.º 710, sejam substituídos por igual número de exercícios navegando em imersão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, o instrumento de ratificação da Roménia, relativo ao Protocolo de Paris, de 15 de Junho de 1929, que diz respeito a emendas aos artigos 3, 5, 7, 15, 34, 37, 41, 42 e cláusulas finais da Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:241

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, que as taxas dos serviços telefónicos do Estado sejam as seguintes:

Artigo 1.º As taxas de instalação por cada posto principal, dentro da área de uma rede local, delimitada pela Administração Geral, são:

- a) Até 1:000 metros. 300\$00
- b) Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção 72\$00

§ 1.º Para os postos das redes de Lisboa e Pôrto a taxa de instalação será igual ao custo da montagem da respectiva linha.

§ 2.º A Administração Geral reserva-se o direito de satisfazer ou não as requisições de postos telefónicos para distâncias superiores a 1 quilómetro do limite da área da rede local, no caso de não haver traçado urbano construído até o local de instalação do posto.

§ 3.º A Administração Geral fixará em cada caso as

condições em que poderão ser satisfeitas requisições de postos nestas circunstâncias.

Art. 2.º As taxas de instalação dos postos suplementares são:

- a) Pela ligação de cada posto suplementar ao comutador 36\$00
- b) Por cada posto suplementar:
 - No interior do mesmo edificio 78\$00
 - No exterior, até 500 metros 150\$00
 - Por cada 500 metros a mais ou fracção 72\$00

§ 1.º A Administração Geral reserva-se o direito de satisfazer ou não as requisições para distâncias superiores a 1 quilómetro do limite da área da rede local, no caso de não haver traçado urbano construído até o local da instalação do posto.

§ 2.º A Administração Geral fixará em cada caso as condições em que poderão ser satisfeitas as requisições de postos nestas circunstâncias.

Art. 3.º A taxa de instalação de campainhas é de 36\$.

§ único. A distância de colocação de campainhas não pode ser superior a 15 metros, em linha recta, do posto a que ficarem ligadas.

Art. 4.º A taxa de instalação de tomada de corrente é de 18\$.

§ único. A distância entre as tomadas é limitada a 20 metros.

Art. 5.º As taxas de subscrição anual relativas a postos principais são:

a) Ligados a estações com horário de serviço telefónico permanente:

- Até 1 quilómetro 360\$00
- Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção a mais 78\$00

b) Ligados a estações de horário de serviço prolongado:

- Até 1 quilómetro 300\$00
- Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção a mais 78\$00

c) Ligados a estações com horário de serviço telefónico inferior a prolongado:

- Até 1 quilómetro 252\$00
- Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção a mais 78\$00

d) Em Lisboa e Pôrto:

- Até 1 quilómetro 240\$00
- Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção a mais 78\$00

Art. 6.º As taxas de subscrição anual relativas a postos suplementares são:

a) Pelo comutador — Por cada posto ligado:

- Até 25 números 42\$00
- De 26 a 50 números 36\$00
- Além de 50 números 30\$00

b) Pelos postos interiores — Por cada posto complementar no interior do mesmo edificio:

Até ao 10.º posto	72\$00
Do 11.º ao 50.º postos	60\$00
Além do 50.º posto	42\$00

c) Pelos postos exteriores — Por cada posto complementar no exterior do edificio principal:

Até 500 metros	102\$00
Por cada 500 metros a mais ou fracção	72\$00

Art. 7.º As taxas de subscrição anual por cada campanha complementar no mesmo edificio do posto principal ou complementar são:

a) Sem comutação:

Dentro do edificio	30\$00
Ao ar livre	48\$00

b) (transitório). Com comutação:

Dentro do edificio	48\$00
Ao ar livre	72\$00

§ único (transitório). Por cada campanha complementar, em edificio separado, estas taxas são:

a) Sem comutação:

Até 500 metros	102\$00
Por cada 500 metros a mais ou fracção	72\$00
Ao ar livre, mais	24\$00

b) Com comutação:

Até 500 metros	180\$00
Por cada 500 metros a mais ou fracção	72\$00
Ao ar livre, mais	24\$00

Art. 8.º A taxa de subscrição anual de cada tomada de corrente é 18\$.

Art. 9.º As taxas applicáveis a mudanças são:

I. Dentro do mesmo edificio:

a) De cada posto simples	30\$00
b) De cada posto em comutação	40\$00
c) Troca de telefone em bom estado	50\$00

II. Para outro edificio, dentro do limite da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

a) De cada posto simples	130\$00
b) De cada posto com comutação	140\$00
c) As mudanças de comutadores serão pagas mediante orçamento prévio.	

III. Para outro edificio situado além do limite da zona em que se acha compreendida a instalação:

As mesmas taxas indicadas nos artigos 1.º e 2.º para a parte compreendida fora do limite da zona em que se achava a primitiva instalação e mais as das alíneas a) ou b) do n.º II d'este artigo.

Art. 10.º As taxas applicáveis a mudanças de concessão para outro subscritor são:

a) Para pessoas de familia ou herdeiros do subscritor falecido	50\$00
b) Em qualquer outro caso, desde que na rede não haja requisição por satisfazer por falta de capacidade da instalação	100\$00
c) Em casos especiais justificados e devidamente comprovados, quando haja requisição por satisfazer por falta de capacidade da instalação	150\$00

§ único. Em nenhum destes casos será permitida a mudança da respectiva instalação para fora do edificio em que se encontrar.

Art. 11.º As taxas de primeira instalação e as anuidades poderão ser pagas, quando a Administração Geral o julgar conveniente, a requisição do assinante, em prestações semestrais, trimestrais ou mensais, com o aumento de 4, 8 ou 12 por cento respectivamente.

Art. 12.º Pela substituição de um posto telefónico que tenha sido inutilizado em virtude de um incêndio casual serão pagas as seguintes taxas:

a) Se a reinstalação fôr feita na zona onde estava o primeiro posto	300\$00
b) Se a reinstalação fôr feita numa zona mais afastada, a importância correspondente à taxa de instalação de um posto nesta zona.	

Art. 13.º Um posto telefónico poderá ser inscrito em mais de um nome, a requisição do respectivo assinante, com as seguintes condições e taxas:

a) Pessoas de familia, residindo na mesma casa, taxa anual	50\$00
b) Qualquer individuo, residindo ou exercendo a sua profissão na casa onde se encontra o posto telefónico, ou qualquer sociedade com sede social na mesma casa, taxa anual	100\$00

Art. 14.º Para efeitos de applicação de tarifas inter-urbanas o continente será dividido em zonas constituídas por quadrados de 10 quilómetros de lado, devendo o centro da Praça do Comércio coincidir com o centro de uma das zonas e sendo as taxas das respectivas comunicações as seguintes, por cada período de três minutos:

I. Comunicações entre duas localidades, dentro da mesma zona ou numa zona contígua	1\$00
II. Comunicações entre duas localidades situadas em zonas não contíguas:	

Distâncias entre os centros das zonas	Taxas Escudos
Quilómetros	
De 11 a 20	2\$00
De 21 a 50	2\$70
De 51 a 100	4\$20
De 101 a 180	5\$40
De 181 a 280	6\$60
De 281 a 380	7\$80
De 381 a 500	9\$00
Além de 501	9\$90

§ 1.º A taxa das comunicações, por período de três minutos, entre localidades a menos de 15 quilómetros de distância não será superior a 1\$00

§ 2.º A taxa das comunicações, por período de três minutos, entre localidades situadas a distâncias compreendidas entre 15 e 20 quilómetros não será superior a 2\$00

§ 3.º Nas comunicações de taxa superior a 3\$ por cada unidade de conversação, a contagem do tempo e a applicação da taxa, a partir do primeiro período, será feita por minutos.

Art. 15.º As taxas das comunicações inter-urbanas nas Ilhas de S. Miguel e da Madeira são as que constam, respectivamente, das tabelas A e B anexas a este decreto.

Art. 16.º No período compreendido entre as vinte e uma e as oito horas, as comunicações inter-urbanas terão o abatimento de 40 por cento sobre as indicadas nos artigos 14.º e 15.º d'este decreto.

Art. 17.º As taxas de comunicações inter urbanas, por assinatura a horas fixas, são as seguintes:

a) Para as comunicações que tenham lugar entre as oito e as dezassete horas, o triplo da taxa ordinária.

b) Para as comunicações que tenham lugar entre as dezassete e as vinte horas, a taxa ordinária.

c) Para as comunicações que tenham lugar entre as vinte e as oito horas, 50 por cento da taxa ordinária.

§ 1.º O serviço noticioso terá o desconto de 50 por cento nas comunicações por assinatura a hora fixa.

§ 2.º As assinaturas a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo podem ter a duração de uma unidade de conversação.

§ 3.º As comunicações por assinatura serão autorizadas por despacho do chefe da 2.ª divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica, em conformidade com as necessidades do serviço.

§ 4.º As conversações por assinatura regulam-se pelas disposições do regulamento do serviço da linha telefónica de Lisboa ao Porto em tudo o que não fôr alterado por este decreto.

Art. 18.º São admitidas comunicações urgentes pelo triplo da taxa ordinária.

Art. 19.º Cobrar-se hão pelas comunicações com aviso, além da respectiva taxa, as seguintes sobretaxas pelo aviso:

a) Para as comunicações cuja taxa unitária estiver compreendida entre 1\$ e 3\$. 1\$00

b) Para as comunicações cuja taxa unitária estiver compreendida entre 3\$ e 5\$. 1\$50

c) Para as comunicações cuja taxa unitária estiver compreendida entre 5\$ e 8\$. 2\$00

d) Para as comunicações cuja taxa unitária fôr superior a 8\$. 2\$50

Art. 20.º As comunicações urbanas e inter-urbanas efectuadas dos postos públicos têm uma sobretaxa de 50.

Art. 21.º Fica a Administração Geral autorizada a alugar as suas linhas, por períodos não inferiores a meia hora, em condições a estabelecer para cada caso.

Art. 22.º As comunicações feitas por entidades oficiais, devidamente autorizadas, continuam, como até aqui, a pagar as taxas das comunicações particulares ordinárias e a ter preferência sobre todas as particulares.

Art. 23.º São gratuitas todas as comunicações feitas pelo Chefe do Estado, pelos Ministros do Estado efecti-

vos, pelo administrador geral dos correios e telégrafos ou pelo seu substituto legal, e pelo director dos serviços de exploração eléctrica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 24.º A Administração Geral fica autorizada a conceder aos encarregados dos postos telefónicos públicos uma percentagem até 10 por cento do rendimento nacional cobrado pelo respectivo posto.

Art. 25.º Os encargos do primeiro estabelecimento de linhas e redes telefónicas exploradas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos e os das ampliações das mesmas linhas e redes serão custeados pelo Estado.

§ 1.º Anualmente e até o fim do mês de Março deve ser submetido à aprovação do Governo o projecto, devidamente orçamentado, dos trabalhos de construção e ampliação a executar no ano económico seguinte.

§ 2.º No orçamento de despesa do Ministério do Comércio e Comunicações e nos orçamentos da receita e despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será inscrita a importância que o Estado destinar para a execução dos trabalhos que, no respectivo ano económico, se devam efectuar em conformidade com o que tiver sido autorizado, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 26.º Os concessionários de telefones privativos, autorizados nos termos legais, ficam sujeitos às seguintes taxas anuais de fiscalização:

Por cada posto 60\$00
Por cada quilómetro de linha ou fracção 30\$00

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordet Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

TABELA A

Tabela das taxas telefónicas inter-urbanas na Ilha de S. Miguel

	Ponta Delgada	Achada	Água Retorta	Capelas	Faial da Terra	Fenais da Ajuda	Feteiras	Furnas	Ginetes	Maia	Mosteiros	Nordeste	Povoação	Ribeira Grande	Ribeirinha
Achada	3\$50														
Água Retorta	4\$00	5\$00													
Capelas	2\$00	4\$00	4\$50												
Faial da Terra	3\$50	5\$00	1\$00	4\$00											
Fenais da Ajuda	3\$50	1\$00	5\$00	3\$50	5\$00										
Feteiras	2\$00	4\$00	4\$00	2\$50	4\$00	3\$50									
Furnas	3\$50	4\$50	2\$00	4\$00	2\$00	4\$50	4\$00								
Ginetes	2\$50	4\$00	4\$50	3\$00	4\$00	4\$00	3\$00	4\$00							
Maia	3\$00	2\$00	5\$00	3\$50	4\$50	1\$00	3\$50	4\$50	3\$50						
Mosteiros	2\$50	4\$00	4\$50	3\$50	4\$50	4\$00	3\$50	4\$00	1\$00	4\$00					
Nordeste	4\$00	1\$00	5\$00	4\$00	5\$00	2\$00	4\$00	5\$00	4\$50	2\$50	4\$50				
Povoação	3\$50	5\$00	2\$00	4\$00	1\$00	4\$50	4\$00	1\$00	4\$00	4\$50	4\$50	5\$00			
Ribeira Grande	2\$00	3\$00	4\$50	3\$00	4\$00	2\$50	3\$00	4\$00	3\$00	2\$00	3\$50	3\$50	4\$00		
Ribeirinha	2\$00	3\$00	4\$50	3\$00	4\$00	2\$50	3\$00	4\$00	3\$50	2\$00	3\$50	3\$50	4\$00	1\$00	
Vila Franca do Campo	2\$50	4\$00	3\$50	3\$00	3\$00	4\$00	3\$00	2\$00	3\$50	4\$00	3\$50	4\$50	2\$50	3\$50	3\$50

TABELA

Tabela das taxas telefónicas in

	Funchal	Arco de S. Jorge	Arco da Calheta	Boaventura	Calheta	Camacha	Câmara de Lobos	Campanário	Canhas	Caníço	Estreito
Arco de S. Jorge	3\$50										
Arco da Calheta	3\$50	4\$50									
Boaventura	4\$00	3\$00	4\$00								
Calheta	3\$00	4\$50	1\$00	4\$00							
Camacha	1\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$50						
Câmara de Lobos	1\$00	4\$00	3\$00	4\$00	2\$50	2\$00					
Campanário	2\$50	4\$50	2\$50	4\$50	2\$00	3\$00					
Canhas	2\$50	4\$50	2\$00	4\$00	2\$00	3\$00	2\$00				
Caníço	1\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$50	2\$00	2\$00	3\$00	3\$00		
Estreito	2\$00	4\$00	3\$00	4\$50	3\$00	2\$00	1\$00	2\$00	2\$50	2\$50	
Estreito (Calheta)	3\$00	4\$50	1\$00	4\$00	1\$00	3\$50	2\$50	2\$00	2\$00	3\$50	3\$00
Faial	3\$50	2\$00	4\$50	2\$00	4\$50	3\$50	4\$00	4\$00	4\$50	4\$00	4\$00
Fajã da Ovelha	3\$50	5\$00	2\$00	4\$50	2\$00	3\$50	3\$50	3\$00	2\$50	4\$00	3\$50
Machico	2\$50	3\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$00	3\$00	3\$50	3\$50	3\$00	3\$00
Madalena do Mar	3\$00	4\$50	2\$00	4\$50	2\$00	3\$00	2\$50	2\$00	1\$00	3\$00	2\$50
Paul do Mar	3\$50	5\$00	2\$50	4\$50	2\$00	4\$00	3\$50	3\$00	3\$00	4\$00	3\$50
Ponta Delgada	4\$00	2\$50	4\$00	1\$00	4\$00	4\$00	4\$00	4\$50	4\$00	4\$00	4\$50
Ponta do Pargo	3\$50	4\$00	2\$50	3\$50	2\$00	4\$00	3\$50	3\$00	3\$00	4\$00	3\$50
Ponta do Sol	2\$50	4\$50	2\$00	4\$00	1\$00	3\$00	2\$00	1\$00	1\$00	3\$00	2\$00
Pôrto da Cruz	3\$00	2\$50	4\$00	3\$00	4\$00	3\$50	3\$50	4\$00	4\$00	3\$50	3\$50
Pôrto Moniz	4\$00	3\$50	3\$00	3\$00	3\$00	4\$00	4\$00	3\$50	3\$50	4\$00	4\$00
Prazeres	3\$50	4\$50	1\$00	4\$00	1\$00	3\$50	3\$00	2\$50	2\$00	3\$50	3\$00
Ribeira Brava	2\$50	4\$00	2\$00	4\$50	2\$00	2\$50	2\$00	1\$00	1\$00	3\$00	2\$00
Santana	3\$50	2\$00	4\$50	2\$50	4\$50	3\$50	4\$00	4\$00	4\$00	3\$50	3\$50
Santa Cruz	2\$00	3\$00	3\$50	3\$50	3\$50	2\$00	2\$50	3\$50	3\$50	2\$50	2\$50
Santo António (Funchal)	1\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$50	1\$00	2\$00	2\$50	3\$00	2\$00	2\$00
Santo António da Serra	2\$50	3\$50	4\$00	3\$50	4\$00	3\$00	3\$00	3\$50	3\$50	3\$00	3\$00
S. Jorge	3\$50	2\$00	4\$50	2\$50	4\$50	3\$50	4\$00	4\$00	4\$50	3\$50	4\$00
S. Vicente	4\$00	3\$00	3\$50	1\$00	3\$50	4\$00	4\$50	4\$00	4\$00	4\$00	4\$50
Seixal	4\$00	3\$50	4\$00	2\$00	4\$00	4\$50	4\$50	4\$50	4\$00	4\$50	4\$50

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:164

Sendo conveniente adoptar no Ministério da Marinha os preceitos do decreto n.º 18:970, de 28 de Outubro de 1930, com as modificações inerentes à orgânica deste departamento da administração pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações para as despesas de material descritas no orçamento do Ministério da Marinha poderão ser aplicadas nos termos seguintes:

a) Nos estabelecimentos, serviços e unidades que tenham a sua sede no continente da República e nos navios em serviço nos portos do continente ou entre estes, por deliberação dos respectivos conselhos administrativos, até a importância de 2.500\$, não excedendo os duodécimos das dotações que lhes tenham sido atribuídas;

b) Nos estabelecimentos, serviços e unidades com sede fora do continente da República e nos navios em serviço nas ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro, por deliberação dos respectivos conselhos administrativos, até a importância dos duodécimos das suas dotações.

Art. 2.º O Ministro da Marinha poderá delegar no comandante geral da armada, director geral da marinha e no inspector da marinha a competência para autorizar aos conselhos administrativos mencionados na alínea a) do artigo anterior, que estiverem sob as suas ordens, despesas de material superiores a 2.500\$ e até a importância de 15.000\$, não excedendo os duodécimos das dotações que lhes tenham sido atribuídas.

§ único. Os despachos do Ministro da Marinha, do comandante geral da armada, do director geral da marinha e do inspector da marinha designarão sempre se a despesa pode ou não ser efectuada com dispensa do concurso público e contrato escrito, devendo estes despachos ser comunicados pela repartição competente à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As despesas de que tratam as alíneas a) e b) do artigo 1.º poderão realizar-se sem concurso público nem contrato escrito quando superiores a 500\$, mas o conselho administrativo que tomar essa resolução fará consignar na acta os motivos determinantes do acto, a fim de serem apreciados superiormente.

Art. 4.º Os conselhos administrativos dos navios que se encontrem em serviço fora dos portos do continente poderão realizar as necessárias despesas em combustível e óleos lubrificantes para execução dos serviços que lhes estiverem determinados pelas respectivas instruções e bem assim as despesas não superiores a 2.500\$ em reparações urgentes que sejam destinadas ao mesmo fim.

Art. 5.º Podem também os conselhos administrativos dos navios que se encontrem em serviço fora dos portos do continente realizar despesas eventuais resultantes da

LA B

ter-urbanas na Ilha da Madeira

Estreito (Calheta)	Falal	Fajã da Ovelha	Machico	Madalena do Mar	Paul do Mar	Ponta Delgada	Ponta do Fango	Ponta do Sol	Pôrto da Cruz	Pôrto Moniz	Prazeres	Ribeira Brava	Santana	Santa Cruz	Santo António (Funchal)	Santo António da Serra	S. Jorge	S. Vicente
4\$50 2\$00 4\$00 2\$00 2\$00 4\$00 2\$50 2\$00 4\$00 3\$00 1\$00 2\$00 4\$50 3\$50 3\$50 4\$00 4\$50 3\$50 3\$50 4\$00	5\$00 2\$50 4\$50 5\$00 2\$50 4\$00 4\$00 4\$00 3\$50 4\$50 4\$50 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 3\$00	4\$00 2\$50 3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$50 4\$50 3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	4\$50 3\$00 4\$50 3\$00 3\$00 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50	3\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50	4\$00 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50	3\$50 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$50 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$00 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50	2\$00 4\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50	4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	2\$50 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	1\$00 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50				

aplicação de leis e outras disposições em vigor, consignando em acta a despesa feita e o motivo que a justifica.

Art. 6.º Os oficiais que constituírem os conselhos administrativos que effectuem despesas de material sem observância dos artigos 1.º, 3.º e 4.º ou que effectuem despesas eventuais que venham a considerar-se ilegítimas ficarão responsáveis pelos prejuizos que ocasionarem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Marinha
Direcção das Pescarias

Decreto n.º 19.242

Considerando que é de todo o ponto conveniente regulamentar as condições de salubridade da indústria os-

treícola nas suas operações de venda, exportação e importação;

Considerando que tal regulamentação, aplicada sobretudo à exportação, só concorrerá para acreditar as outras portuguesas remetidas de qualquer ponto do continente português, quando apresentadas ao consumo público no estrangeiro;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de salubridade da indústria ostreícola, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*